



A GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, é consabido que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25, c/c art. 57, inciso II, § 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo Nº022/2023/FMASCO/TO, sob Protocolo Nº7021/2023.

CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica desta municipalidade encontra-se assoberbada com a quantidade de processos e demandas rotineiras, tais como, análise aos processos administrativos de contratação temporária, processos licitatórios, processos administrativos que tem por objeto o direito real de uso, análise e confecção de projetos de lei, demandas judiciais rotineiras, envolvendo o direito dos munícipes e servidores públicos, bem como o atendimento de demandas jurídicas rotineiras, numa estrutura jurídica e humana defasada, diante da inexistência de cargos de procurador, impedindo seu único profissional de atuar e buscar soluções criativas para as diversas demandas do Fundo Municipal de Assistência Social/Secretaria Municipal de Assistência de Social de Colinas do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO o teor do Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº04/2012, publicada em 23/10/2012, o qual aponta que é inexigível a contratação de advogado pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

CONSIDERANDO O disposto na Resolução nº599/2017 - TCE - Pleno - 13/12/2017.

CONSIDERANDO o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 - Sepúlveda da Pertence e AP 348 - Eros Grau.

CONSIDERANDO PARECER JURIDICO, constante nos autos do Processo Administrativo, aprovado pela Resolução Nº05/2018 do Conselho Pleno da OAB/TO, que prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal Nº8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Adjunta de Controle Interno desta municipalidade, os quais externaram a possibilidade da contratação direta, em face de trata-se de serviços técnicos especializados de natureza singular e de notória especialização, com fundamento no artigo nos termos do V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal Nº8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, entende ser lícita a contratação de serviços advocatícios, conforme Apelação Civil Nº14139/11 - Comarca de Palmas/TO - 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos - Tribunal de Justiça do Estado/TO, em conformidade com o que tem entendido o STJ e outros Tribunais de Justiça dos Estados.

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Nº36 de 14 de junho de 2016 do CNMP.

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 13 e 25 da Lei Nº8.666/93, que possibilita a decretação de inexigibilidade de serviços advocatícios, de escritório ou advogados através de Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços de notória especialização destinados à consultoria e assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

CONSIDERANDO que o valor ofertado pela empresa REDSON JOSÉ FRAZÃO DA COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, através de proposta escrita encaminhada a este Município, demonstra sua compatibilidade com a prática do mercado, sem que haja violação à legislação que regulamenta a atividade profissional dos advogados, os preços encontram-se de acordo com a tabela de Honorários Mínimos da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS.

CONSIDERANDO ainda que o preço ofertado pela empresa REDSON JOSÉ FRAZÃO DA COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, estar em conformidade com as contratações similares com outros órgãos públicos, conforme demonstra planilha comparativa de preços, constantes nos autos do Processo Administrativo, tendo como base a Tabela da Ordem dos Advogado OAB/TO, bem como proposta de preços apresentada pela empresa acima mencionada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o período estimado de 04 (quatro) meses.

R E S O L V E:

Art. 1º **INEXIGIR A LICITAÇÃO**, nos termos do inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal Nº8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 2º **DECLARAR** a inexigibilidade do procedimento licitatório para contratação de Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados de advocacia, consultoria jurídica, relativo a processos administrativos, contenciosos, em todas as instâncias e perante os órgãos de controle, para atendimento das demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins/TO e seus Programas Sociais.

Art. 3º **RATIFICAR, ADJUDICAR E HOMOLOGAR** a inexigibilidade de licitação para contratação de Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados de advocacia, consultoria jurídica, relativo a processos administrativos, contenciosos, em todas as instâncias e perante os órgãos de controle, para atendimento das demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins/TO e seus Programas Sociais, em favor da empresa REDSON JOSÉ FRAZÃO DA COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob Nº31.238.699/0001-56. O valor total Homologado e Adjudicado é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE.

CUMRA-SE.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, AOS CATORZE (14) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.

ELMA MOISES DAVID

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social